



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.073-A, DE 2022

(Dos Srs. Alessandro Molon e Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Srs Alessandro Molon e Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma nova qualificadora no crime de omissão de cautela.

Art. 2º O art. 13 da Lei passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 13

§1º

§2º A pena será aplicada em dobro caso a arma seja utilizada para a prática de crime.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos visto a promoção de uma política armamentista da população por parte do governo Bolsonaro. Como noticiado extensivamente na imprensa, “em 3 anos, número de armas registradas por caçadores, colecionadores e atiradores quase triplica e chega a 1 milhão”¹. A informação foi obtida do Exército, através de pedidos com base na Lei de Acesso à Informação conduzidos pelos institutos Igarapé e Sou da Paz.

Em suma, no governo Bolsonaro, o acervo de armas de fogo dos CACs subiu 287% em todo o país. O número de armas foi da ordem de 350,6 mil para 1.006.725 armas em julho de 2022. As armas, ainda, estão distribuídas entre 673,8 mil pessoas.

1 Em 3 anos, número de armas registradas por caçadores, colecionadores e atiradores quase triplica e chega a 1 milhão. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/31/em-3-anos-numero-de-armas-registradas-por-cacadores-colecionadores-e-atiradores-quase-triplica-e-chega-a-1-milhao.ghtml>.



Diante do crescente número de pessoas portadoras de armas de fogo, portanto, é fundamental voltarmos nossa preocupação com a necessidade de que haja um dever de cuidado redobrado na sua utilização. Observa-se que Bolsonaro estimulou como pôde, especialmente através de decretos, o armamentismo no Brasil. Esse contexto leva à necessidade de reforçar o dever de cautela e aumentar o preço de seu desrespeito para evitar que armas de legalizadas sejam utilizadas por terceiros para o cometimento de crimes, e é justamente nesse sentido que opera este projeto de lei.

Em síntese, a proposta aqui visa alterar o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecido como Estatuto do Desarmamento. A mudança que se pretende realizar consiste na inserção de uma qualificadora no art. 13, que define o crime da omissão de cautela. Segundo a letra da lei é crime “deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa”.

O objetivo é inserir três hipótese de aumento de pena para que se aplique a pena somada de 1/3, caso haja a prática de crime de menor potencial ofensivo; a pena em dobro, em caso de crime de médio potencial ofensivo; e a pena em quádruplo, caso o crime cometido seja de alto ou altíssimo potencial ofensivo. O objetivo é reforçar o dever de cautela dos CACs, caso convivam com menores ou pessoas portadoras de deficiência mental, estabelecendo uma pena maior, caso este não seja tomado.

Neste caso, o crime de omissão de cautela, que antes seria considerado como infração de menor potencial ofensivo, poderá ser tratado mais efetivamente pela via do direito penal, deixando de ser tratado no sistema processual-penal dos juizados e renunciando a aplicação de suspensão condicional do processo. Assim, serão estabelecidos maiores ônus, justamente para que a cautela seja tomada em sua completude.

Considera-se a medida fundamental para a inibição da ocorrência de crimes, especialmente considerando o número cada vez maior de pessoas com porte de armas de fogo no país e o crescimento, em decorrência, de possíveis



atentados contra a vida e a integridade física dos cidadãos e cidadãos brasileiros.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala de sessões, 22 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO MOLON

PSB/RJ

PAULO TEIXEIRA

PT/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

Assinaram eletronicamente o documento CD227791064700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

Autor: Deputados ALESSANDRO MOLON
E PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos Deputados Federais Alessandro Molon e Paulo Teixeira, o qual objetiva alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

Em sua justificação, os nobres autores assim argumentam:

“Em síntese, a proposta aqui visa alterar o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecido como Estatuto do Desarmamento. A mudança que se pretende realizar consiste na inserção de uma qualificadora no art. 13, que define o crime da omissão de cautela. Segundo a letra da lei é crime ‘deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa’.

(...)



Neste caso, o crime de omissão de cautela, que antes seria considerado como infração de menor potencial ofensivo, poderá ser tratado mais efetivamente pela via do direito penal, deixando de ser tratado no sistema processual-penal dos juizados e renunciando a aplicação de suspensão condicional do processo. Assim, serão estabelecidos maiores ônus, justamente para que a cautela seja tomada em sua completude”.

Conforme Despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, datado de 14 de março de 2023, o Projeto de Lei em análise foi distribuído à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa (RICD).

Ademais, a proposição submete-se à apreciação do Plenário desta Casa e possui o regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD). Em 30 de maio de 2023, este subscritor foi designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ampliando as penas constantes do Estatuto do Desarmamento.

Embora reconheçamos a importância da matéria, observamos que a proposta em análise visa incluir uma causa de aumento de pena no delito



insculpido no art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, objetivando que a reprimenda seja aplicada em dobro, na hipótese da arma ser utilizada para prática de crime.

Ocorre que, conforme entendimento os Pretórios, ocorrendo a prática de crime decorrente da omissão de cautela, aplica-se o denominado concurso material de delitos.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: *“Ocorre o concurso material de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação, com fundamento no art. 69, do CP, razão pela qual as penas devem ser somadas.”* ([Acórdão n.1154012](#), 20170710085055APR, Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho, Publicado no DJE: 25/2/2019).

Portanto, eventual acolhimento da proposta *sub examine* poderia ensejar insegurança jurídica e, até mesmo, contrariar a intenção dos nobres autores ao elaborarem a proposição em comento.

Acerca do concurso material entre o delito de omissão de cautela e demais crimes, transcreve-se, por oportuno, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO-CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. OMISSÃO DE CAUTELA. ART. 13, DA LEI Nº 10.826/03 (...) CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADA. CONCURSO MATERIAL (...)

I - O acusado possuía uma arma de fogo deixou de observar as devidas cautelas para que seu filho, menor de 18 (dezoito) anos, se apoderasse do artefato que se encontrava em sua propriedade. Em decorrência dessa negligência, o menor de idade efetuou um disparo acidental que atingiu a vítima Rafael Fernandes na cabeça. Muito embora estivesse presente no local outro menor de idade, o depoimento do filho do acusado é fundamental para esclarecer as circunstâncias em que ocorrida a



fatalidade, cabendo, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 206, do CPP.

II - Pressupostos de materialidade e autoria delitiva comprovadas. A prova dos autos não deixa dúvida de que o réu possuía irregularmente arma de fogo com numeração suprimida, e que não foram adotadas as cautelas necessárias para impedir que menores de idade tivessem acesso ao artefato bélico.

III - Inviável o reconhecimento do instituto da consunção entre o delito de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida e omissão de cautela, por se tratarem de figuras delitivas distintas, mormente porque a configuração do delito de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida é crime de mera conduta, enquanto que o crime de omissão de cautela exige para a sua configuração a demonstração da culpa do agente, na modalidade da negligência. (...) Precedentes da 4ª Câmara Criminal.” (TJRS, Apelação Crime nº 707931848, Relator Desembargador Rogério Gesta Leal, DJe: 19/11/218) (Grifos nossos).

Portanto, considerando a possível insegurança jurídica decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei, bem como, que o intento dos autores já resta atendido pela legislação atual, conforme entendimento jurisprudencial, a proposta não comporta acolhimento.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.073, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.073/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 27/06/2023 17:43:17.677 - CSPCCO

PAR 1 CSPCCO => PL 3073/2022

PAR n.1

